



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000569393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2010724-63.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), AROLDO VIOTTI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, FIGUEIREDO GONÇALVES, RUY COPPOLA, FLAVIO ABRAMOVICI, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 6 de julho de 2022.

MATHEUS FONTES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2010724-63.2022.8.26.0000

Autor: Prefeita do Município de Valinhos

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Valinhos

Comarca: São Paulo

Voto nº 52.774

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.192/2021, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE SOCORRO AOS ANIMAIS ATROPELADOS NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – INVASÃO, TODAVIA, DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E DIREITO CIVIL - ARTIGO 22, INCISO I E XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C.C. ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – AÇÃO PROCEDENTE.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Valinhos em face da Lei Municipal nº 6.192/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de socorro aos animais atropelados no âmbito municipal e dá outras providências.

De iniciativa parlamentar, recebeu integral veto do Executivo Municipal por padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material.

Defende-se o cabimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo como parâmetros principais os artigos 5º; 24, § 2º, item "2"; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX, alínea "a"; e 144, todos da Constituição Estadual, bem como legitimidade para propositura.

Diz-se que ao tipificar conduta relacionada à prestação de socorro aos atropelamentos na via pública municipal com previsão de sanção, a lei invadiu competência privativa da União de legislar em matéria relacionada a trânsito e transporte, violando o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, bem como o art. 144 da Constituição Estadual.

Acrescenta-se que adentra atos de gestão em função típica do executivo de planejar, gerenciar, executar e organizar, criando atribuições e obrigações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ao chefe do executivo municipal e aos Órgãos e Secretarias responsáveis pelo setor, ofendendo a separação dos poderes e autonomia municipal – artigos 5º e 144, ambos da Constituição Estadual.

Padece, portanto, de vício de iniciativa por representar ingerência indevida na competência exclusiva do Poder Executivo e violar a regra contida nos artigos 24, § 2º, e 47, incisos II, XI, XIV e XIX, da Constituição Estadual, dispositivos aplicados aos municípios com base no princípio da simetria.

Postula liminar com efeito ex tunc para suspensão da eficácia da Lei nº 6.192/2021 do Município de Valinhos e, no mérito, procedência da ação para que seja declarada sua inconstitucionalidade.

A liminar foi concedida pelo relator e depois mantida pelo Órgão Especial no julgamento de agravo interno (fls. 29/31 e 182/185).

O Procurador-Geral do Estado, embora tenha sido citado, não se manifestou (fls. 40).

A Câmara Municipal de Marília apresentou informações (fls. 42/72).

A Procuradoria de Justiça opinou pela procedência (fls. 194/208).

É o Relatório.

A Lei Municipal nº 6.192/2021, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de socorro aos animais atropelados no âmbito municipal e dá outras providências”, tem o seguinte teor:

“Art. 1º. Todo cidadão que atropelar qualquer animal nas vias públicas do município fica obrigado a prestar socorro.

Parágrafo único. Esta norma se aplica aos:

- I – motoristas;
- II – motociclistas;
- III – ciclistas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 2º. O não cumprimento desta lei acarretará multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município, aplicada em dobro em caso de reincidência, garantida a ampla defesa dos acusados da infração.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a nova autuação realizada no mesmo exercício.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação".

De iniciativa parlamentar, a lei em questão não ofende a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, nem a reserva da Administração ao fixar o dever de socorro a animais atropelados em vias terrestres, pois tal matéria não se insere naquelas a que alude o art. 24, § 2º, nem nas atribuições do art. 47, incisos II, XI, XIV e XIX da Constituição Estadual, presente, ainda, o Tema nº 917 do STF, de repercussão geral.

Todavia, ao obrigar condutores (motoristas, motociclistas e ciclistas) a prestar socorro caso atropelarem algum animal nas vias públicas do município, sob sanção pecuniária, a lei usurpa competência privativa da União para legislar sobre trânsito - isto é, no que entende com a fixação de regras de utilização, inclusive de conduta, a serem observadas nas vias terrestres (cf. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Comentários à Constituição Brasileira de 1988, pág. 177, Saraiva, 1990; Pinto Ferreira, Comentários à Constituição Brasileira, vol. 2/53, Saraiva, 1990), como trânsito havendo de se considerar o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) por vias de circulação (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, pág. 312, Malheiros, 8ª. Ed.) -, e também ainda sobre direito civil, no que diz com a responsabilidade civil, a teor do art. 22, incisos I e XI da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual.

Ressalta o Min. Alexandre de Moraes em seu Direito Constitucional, pág. 321, Ed. Atlas, 2011,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que a Constituição Federal de 1988, no que previu competência privativa da União para legislar sobre as regras de trânsito e transporte, em alteração da disciplina anterior, “fez com que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre o preceito inscrito no art. 22, XI, da Constituição Federal, declarasse competir privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, proibindo-se, via de consequência aos Estados-membros, a possibilidade de editar normas peculiares a essa mesma matéria, por não se encontrar tal hipótese contemplada no rol exaustivo das competências comuns (CF, art. 23) e concorrentes (CF, art. 24) atribuídas”.

A delegação do poder privativo de legislar na matéria dependeria de lei complementar sobre questão específica a ela relacionada e no limite dessa delegação, nos termos do art. 22, parágrafo único, da CF.

Ressalte-se que, muito embora se invoque a competência do município para legislar sobre meio ambiente, o foco central da legislação impugnada é norma de trânsito, por isso que circunscrita a animais envolvidos em acidente de trânsito, o que transcende o interesse local.

Como bem salientou o Subprocurador Geral de Justiça em seu parecer, cujos fundamentos adoto e incorporo como razão de decidir:

“O Código de Trânsito Brasileiro, que estabelece o conjunto de normas de trânsito de qualquer natureza, assim o define em seu art. 1º:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Da definição fixada pelo Código de Trânsito Brasileiro, percebe-se a preocupação do legislador federal em relação à presença de animais em vias terrestres abertas à circulação, o mesmo ocorrendo em diversos outros dispositivos do mesmo diploma, tais como os arts. 21, II, 24, I, 26, I, 53, 220, XI, 235, 252, II, e 269, X e § 4º.

Assim, apesar de a legislação municipal ter por finalidade a preservação da saúde e da vida dos animais, é certo que **estabeleceu somente aos animais vítimas de acidente de trânsito referida proteção, e mais, a obrigação de socorro apenas aos ciclistas, motociclistas e motoristas, sob pena de multa.**

Ou seja, a norma municipal tem por foco matérias – trânsito e direito civil – cuja competência é privativa da União.

O art. 144 da Constituição Estadual, que determina a observância na esfera municipal, além das regras da Constituição Estadual, dos princípios da Constituição Federal, é denominado “norma estadual de caráter remissivo, na medida em que, para a disciplina dos limites da autonomia municipal, remete para as disposições constantes da Constituição Federal”, como averbou o Supremo Tribunal Federal ao credenciar o controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal por esse ângulo (STF, Rcl 10.406-GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, 31-08-2010, DJe 06-09-2010; STF, Rcl 10.500-SP, Rel. Min. Celso de Mello, 18-10-2010, DJe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

26-10-2010).

Neste contexto, insta mencionar o **Tema 484**, que, em sede de repercussão geral, consignou a “legitimidade de Tribunal de Justiça para atuar em controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal contestada em face da Constituição Federal”.

Disso decorre a possibilidade de contraste da lei local com o art. 144 da Constituição Estadual à vista do princípio federativo por ela acolhido e que alberga a técnica de repartição de competências entre os entes federados.

As matérias relacionadas a trânsito e direito civil estão situadas na competência legislativa privativa da União (art. 22, IX e XI, CF).

Preciosa lição de Hely Lopes Meirelles define trânsito e tráfego como o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos, animais) pelas vias de circulação, mas, ao tráfego se adita a missão de transporte, e assim distingue as normas de trânsito das de tráfego:

“(...) aquelas dizem respeito às condições de circulação; estas cuidam das condições de transporte nas vias de circulação.

(...)

O trânsito e o tráfego são daquelas matérias que admitem a tríplex regulamentação — federal, estadual e municipal — conforme a natureza e âmbito do assunto a prover (...) **Os meios de circulação e transporte interessam a todo o País, e, por isso mesmo a Constituição da República reservou para a União a atribuição privativa de legislar sobre trânsito e transporte.**

(...)

De um modo geral pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Realmente, a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades da estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas da população.

O tráfego sujeita-se aos mesmos princípios enunciados para o trânsito, no que concerne à competência para sua regulamentação: cabe à União legislar sobre o tráfego interestadual; cabe ao Estado-membro prover o tráfego regional; e compete ao Município dispor sobre o tráfego local, especialmente o urbano" (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1993, 6ª ed., pp. 318-319). (grifos acrescentados)

O Supremo Tribunal Federal impõe **caráter restritivo à produção normativa para além da esfera federal em matéria de trânsito**, como, ad esempia, a obrigação contida em lei estadual de uso de cinto de segurança em veículos do transporte coletivo (ADI 874-BA) ou do trânsito de veículos com faróis acesos nas rodovias estaduais (ADI 3.055-PR), a disciplina do serviço de transporte individual em ciclomotores e motocicletas (ADI 3.135-PA) ou do transporte de trabalhadores (ADI 403-SP).

E são **inconfundíveis os círculos da competência normativa federal sobre trânsito e da competência normativa municipal para organização e fiscalização do trânsito no seu território e ordenação do trânsito urbano**, no que pertine ao interesse local (art. 30, I e V, CF).

A **Lei nº 6.192, de 1º de dezembro de 2021, do Município de Valinhos**, trata especialmente de hipótese de socorro aos animais atropelados, o que, por certo, **transcende o interesse meramente comunal**.

A esse respeito, a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal assim se consolida:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL FLUMINENSE (LEI Nº 6.897/2014, ARTS. 4º E 5º) QUE DISPÕE SOBRE NORMAS PERTINENTES À DISCIPLINA LEGAL DAS PENALIDADES DECORRENTES DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO – **TRANSgressÃO À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE ATRIBUI, EM CARÁTER PRIVATIVO, À UNIÃO FEDERAL COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO (CF, ART. 22,**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

XI) — REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA — PRECEDENTES — PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS ARTIGOS 4º E 5º DO DIPLOMA LEGISLATIVO IMPUGNADO — **AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE” (STF, ADI 5222, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 05-10-2020) (destaques em negrito)**

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — LEGISLAÇÃO DISTRITAL QUE DISPENSA O ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO LOCAL DE AUTUAR AS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO PRATICADAS POR DETERMINADOS AGENTES PÚBLICOS DISTRITAIS — **MATÉRIA ATINENTE À DISCIPLINA NORMATIVA DO TRÂNSITO (CF, ART. 22, XI) — TRANSGRESSÃO À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE ATRIBUI, EM CARÁTER PRIVATIVO, À UNIÃO FEDERAL COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA** — REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA — PRECEDENTES — PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO IMPUGNADO — **AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE**”.** (STF, ADI 2817, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 24-08-2020) (destaques em negrito)

E ainda, há precedentes desse egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que guardam similitude com o caso, conforme acórdãos assim ementados:

“**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.282, de 19 de agosto de 2014, do Município de Jundiaí, que “prevê, em vias públicas, sinalização indicativa de medidores de velocidade”. Usurpação, pelo Município, da competência privativa da União para legislar sobre o trânsito - a qual fora exercida quando da edição da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), complementada pelas normas do CONTRAN nº 396/2011. Ao que ainda importa à espécie, tanto o Código de Trânsito Brasileiro (arts. 12, I, e 21) quanto a Resolução CONTRAN nº 396/2011 (arts. 4º, 6º, 7º, 8º e 9º), definem que será atribuição do Executivo Local (e não ao Legislativo) eventual disciplina complementar relacionada à localização, à sinalização, à instalação e à operação dos medidores de velocidade. Lei impugnada que, destarte, afronta os artigos 5º; 37; 47, incisos II, XI e XIV; 111 e 144; todos da CE/SP; e, ainda, ao artigo 22, XI, da CR/88. **AÇÃO PROCEDENTE**” (ADI 2151501-**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

74.2017.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira, 29-11-2017).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Leis municipais estabelecendo a forma de intimação dos infratores das normas de trânsito. Matéria já disciplinada no CTB. Violação do art. 144 da CE, c.c. art. 22, XI, da CF. Violação, ademais, dos arts. 24, § 2º, nº 2, e art. 47, XIX, "a", da Constituição do Estado, infringindo o princípio do art. 5º do mesmo diploma. Ação julgada procedente." (ADI 0057852-36.2010.8.26.0000, Rel. Des. Boris Kauffmann, 16-03-2011)

Além disso, a legislação estabelece sobre **responsabilidade civil** do ciclista, do motociclista e do motorista que atropelar qualquer animal em via pública no Município de Ribeirão Preto, invadindo novamente competência exclusiva da União (art. 22, I, CF).

Ou seja, ao responsabilizar imediatamente o condutor do veículo pelo socorro do animal, mesmo em situações nas quais o socorro não se mostra plausível, seja pelas circunstâncias do acidente, seja pelo porte do animal, a legislação em foco enunciou disciplina de direito civil, ultrapassando a competência normativa municipal.

Nesse sentido, em casos semelhantes, há precedentes desse egrégio Órgão Especial:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 5.855, DE 23 DE MAIO DE 2019, QUE 'DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA LOCAÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONTRATO DE MÚTUO E COMODATO, E CESSÃO DE CÃES PARA FINS DE GUARDA NO MUNICÍPIO DE VALINHOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – **USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL (ARTIGO 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)** – RECONHECIMENTO – OFENSA AO PACTO FEDERATIVO – INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE INTERESSE LOCAL OU COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO PARA DISPOR SOBRE FAUNA E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE (ARTIGO 24, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), IMPEDINDO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, PRÁTICA DE CRUELDADE ANIMAL – VIOLAÇÃO, ADEMAIS, AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – DESRESPEITO AOS ARTIGOS 1º E 111 DA CARTA PAULISTA – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PRELIMINARES REJEITADAS - AÇÃO PROCEDENTE". "Ainda que o constituinte federal tenha conferido aos Municípios a possibilidade de 'legislar sobre assuntos de interesse local' e 'suplementar a legislação federal e a estadual no que couber' (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal), não há espaço para atividade normativa municipal em matéria privativa da União". **"Conquanto seja legítimo ao Município legislar sobre o meio ambiente (artigo 24, inciso VI, c/c artigo 30, incisos I e II, da Lei Maior), não pode a norma local tratar de conteúdo inserido no âmbito do direito civil, independentemente de sua justificativa apontar para a proteção dos direitos dos animais"**. "A competência suplementar dos Municípios e a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local, ainda que com a intenção de tutelar a fauna e o meio ambiente, não permite atuação legislativa local para proibição do uso de cães guarda nas atividades de vigilância e proteção patrimonial". (TJSP; ADI nº 2280939-85.2019.8.26.0000; Des. Rel. Renato Sartorelli; d.j. 19/08/2020; DJE 21/08/2020) (destaques em negrito)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 14.299, de 08 de março de 2019, do Município de Ribeirão Preto, que "dispõe sobre o prazo e garantia de serviços de asfaltamento e consertos de buracos na cidade de Ribeirão Preto". Vício de iniciativa - Matéria tipicamente administrativa, de competência legislativa exclusiva do Alcaide - Ofensa à Separação dos Poderes, prevista nos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", e 144 da Constituição Bandeirante - Inconstitucionalidade. **Texto que, ademais, traz normas gerais de licitação e contratação, bem como de Direito Civil, ao dispor, respectivamente, acerca de prazos de garantia a serem seguidos pelo contratante, bem como sobre o alcance de sua responsabilidade - Usurpação de competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil (artigo 22, inciso I, da Constituição da República)** e normas gerais de licitação e contratação (artigo 22, inciso XXVII, da CF) e afronta ao artigo 144 da Carta Paulista - Precedentes. AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; ADI nº 2101531- 37.2019.8.26.0000; Des. Rel. Xavier de Aquino; d.j. 11/09/2019; DJE 13/09/2019) (destaque em negrito)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Anhembi. Lei Municipal n. 2.139, de 23 de abril de 2020,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a implantação do dispositivo denominado 'Boca de Lobo Inteligente' nos logradouros municipais de Anhembi. Caracterização de ofensa ao princípio da reserva da Administração. Lei que regulou a prática de ato típico de gestão do Município. Violação ao princípio da separação de poderes. Vício de iniciativa também caracterizado. Lei Municipal n. 2.140, de 23 de abril de 2020, que 'Proíbe a inauguração de obras públicas municipais inacabadas ou que não possam ser usufruídas de imediato pela população'. Hipótese de iniciativa concorrente. Norma impugnada que materializa os princípios da moralidade e razoabilidade. Inconstitucionalidade pontual, no entanto, do art. 4º, que prevê hipótese de ato de improbidade administrativa. Violação ao pacto federativo. **Competência exclusiva da União para legislar sobre Direito Civil e responsabilidade civil (art. 22, I, da CF, e Tema n. 484 do STF)**. Lei Municipal n. 2.142, de 23 de abril de 2020, que 'Dispõe sobre a divulgação da listagem de medicamentos disponíveis e em falta na rede municipal de saúde e dá outras providências'. Iniciativa parlamentar. Matéria relacionada à publicidade que deve orientar a atividade Administrativa. Hipótese de iniciativa concorrente. Norma que visa a proteger, por via reflexa, o direito à saúde, nos limites do interesse local. Inconstitucionalidade afastada. Precedentes. Ação procedente em parte. (TJSP; ADI n° 2087225-29.2020.8.26.0000; Des. Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez; d.j. 02/12/2020; DJE 09/12/2020) (destaque em negrito)

Destarte, violando regras de distribuição de competência previstas na Constituição Federal, a lei local incompatibiliza-se com o art. 144 da Constituição Estadual, norma constitucional estadual remissiva aos preceitos estabelecidos da Constituição Federal como os que contêm a chave da organização federativa da república brasileira e a partilha de competências normativas entre os entes federados.

Por fim, nem se alegue, neste caso, incidência do Tema 145 de repercussão geral, que dispõe que "o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal)", tendo em vista que, nos termos já expostos, o interesse transcende o estritamente local e a norma impugnada apresenta traços de direito civil e matéria atinente ao trânsito".

Assim, a ação é procedente.

Ante o exposto, julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n° 6.192, de 1° de dezembro de 2021, do Município de Valinhos.

MATHEUS FONTES
Relator